



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01585/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 168/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (pág. 1 – ID1069171)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art.3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.47/2005.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 5.407 de 08.03.2017 (pág.2 – ID1069171)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 4.249,26 (págs. 3/4– ID1069174)
NOME DA SERVIDORA:	Valmira Rocha De Souza
MATRÍCULA:	842981 (pág. 1 – ID1069171)
CARGO:	Professor, Nível II, Referencia 14, Carga Horária 40 horas (pág. 1 – ID1069171)
CPF:	486.626.314-87 (pág. 1 – ID1069178)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1069178)
DATA DE INGRESSO:	13.03.1989 (pág. 2 – ID1069178)
DATA DE NASCIMENTO:	20.04.1955 (pág. 1 – ID1069178)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1069178)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 2 – ID1069178)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID1069171
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/3 e 12/13 ID1069172
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;			
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;		X	1 ID1069174
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			N/A
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação.		X	
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil			
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se que não houve a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017, quais sejam, cópia do demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação. Contudo, tal fato não obsta o prosseguimento da análise técnica, como será demonstrado.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.472 dias ou 31 anos 05 meses e 07 dias ¹ .	11.395 dias ou 31 anos, 02 meses e 20 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB (anexo) e pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO (págs. 12/13 – ID1069173) é de **77 (setenta e sete) dias**. Todavia, isso não macula o ato concessório, conforme será visto adiante.

6. Importante mencionar que a divergência observada se deve ao fato de que este corpo técnico computou o período laborado no último cargo em que se deu a aposentadoria até **07.03.2017** (dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial), ao passo que o órgão concedente computou até **16.12.2016** (data de elaboração da certidão de tempo de serviço).

¹ Tempo computado até o dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial (pág. 1/2 – ID1069171).

² Conforme Certidão de págs. 12/13 (ID1069173).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Além disso, relativamente ao período **11.08.1193 a 29.04.1997**, laborado no Sistema Pitágoras de Ensino, bem como o período de **01.01.1998 a 31.03.1998**, trabalhado na Loja de Confeções Barateira LTDA, embora incorporados ao cálculo de aposentadoria, não foram aproveitados em razão de estarem em concomitância.

2.3. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art.3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 4.249,26 (págs. 3/4 – ID1069174)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Em que pese estar ausente o demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida pela interessada, conforme apontado no **item 2.4** deste relatório, verifica-se que o primeiro benefício da inatividade (pág.2 -ID1069174), guarda consonância com o valor constante na planilha de proventos (pág.3/4 - ID1069174), de forma que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Valmira Rocha De Souza** faz jus a Aposentadoria, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo, em que se deu a aposentadoria, nos termos do Art.3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.47/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Por todo o exposto, propõe-se seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 17 de Novembro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4